Decreto nº 9.449, de 05 de agosto de 2021

"Dispõe sobre condições de colocação de mesas e cadeiras em logradouros públicos, em caráter extraordinário e temporário, por restaurantes, bares, lanchonetes e estabelecimentos congêneres, e dá outras providências".

O Prefeito Municipal de São João del-Rei, no uso de suas atribuições legais e, de conformidade com o art. 67, Inciso VI, da Lei Orgânica do Município de São João del-Rei, de 21 de março de 1990 e:

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 8.601 de 19 de Março de 2020 de que dispõe sobre medidas de prevenção ao contágio e de enfrentamento e contingenciamento, no âmbito, do poder executivo, e cria comitê gestor do plano de prevenção em saúde da COVID-19;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 8.660 de 04 maio de 2020, que declara Situação de calamidade pública no Município de São João del-Rei, em face da pandemia do Coronavírus - Covid-19, e dá outras providências;

CONSIDERANDO o dever do Poder Público de tomar todas as providências pertinentes para preservar a saúde da população, visando à redução dos riscos de propagação do coronavírus Covid-19;

CONSIDERANDO a necessidade de envidar todos os esforços para atenuar e reverter, na medida do possível, os prejuízos econômicos à Cidade de São João del-Rei, decorrentes da pandemia do coronavírus Covid-19;

CONSIDERANDO as evidências de que os riscos de contágio do coronavírus são maiores em ambientes fechados do que em ambientes abertos, de modo que compete ao Poder Público criar condições mais favoráveis, em caráter extraordinário e temporário, para a instalação de mesas e cadeiras ao ar livre por restaurantes, bares, lanchonetes e estabelecimentos congêneres;

CONSIDERANDO que a autorização de uso de logradouro público é ato discricionário e precário, suscetível de revisão ou revogação a qualquer tempo, por motivo de conveniência e oportunidade;

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre condições especiais para a colocação de mesas e cadeiras em logradouros públicos por bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres, enquanto perdurarem as medidas temporárias de prevenção ao contágio e de enfrentamento e contingenciamento da epidemia de covid-19, observados os protocolos do programa Minas Consciente, e dá outras providências.

Art. 2º A colocação de mesas e cadeiras e similares no logradouro público por estabelecimentos destinados a serviços de alimentação com consumo no local será admitida nas seguintes modalidades:

I Passeios;

II Praças;

III Parklet.

Art. 3º A ocupação com mesas e cadeiras e similares no espaço da praça não poderá ultrapassar a 30% do espaço total e deverá observar os critérios fixados na instalação de mesas nos passeios, inclusive no que se refere ao uso exclusivo na área projeta em frente às respectivas testadas dos estabelecimentos.

Parágrafo Único: A ocupação das praças deverá resguardar áreas ajardinadas ou arborizadas, bem como o devido distanciamento de sinalizações pública, monumentos e do mobiliário urbano (como lixeiras, "totens" etc.).

Art. 4º Será admitida a colocação de mesas e cadeiras no passeio ao longo da extensão da testada (frente) do estabelecimento, podendo avançar em até 6m (seis metros) para cada lado a partir do seu limite, condicionada a apresentação, por escrito, da anuência dos proprietários dos prédios vizinhos.

Art. 5° Somente poderão solicitar a utilização do espaço público o estabelecimento que estiver regularmente inscrito no cadastro econômico do município, com Alvará de Localização e Funcionamento vigente ou com as liberações necessárias para localização e funcionamento, bem como estar adimplente com as obrigações tributárias junto ao Município de São João del-Rei (ISS, IPTU, DAMAE etc.).

Art. 6º Para colocação de mesas e cadeiras no logradouro público nos termos do art. 2º, deverão ser observadas as regras de distanciamento e posicionamento dispostas em portaria do órgão municipal responsável pela saúde pública e do Programa Minas Consciente, bem como ser atendidos os seguintes critérios de segurança:

I resguardar a livre circulação de pedestres;

II respeitar a distância mínima de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) do limite de acesso de garagem de imóvel vizinho;

III não obstruir:

a) acesso e abrigos de pontos de ônibus ou o raio de 3m (três metros) da placa do ponto de ônibus;

b) rampas para pessoas com mobilidade reduzida.

Art. 7º A faixa livre e desimpedida destinada à circulação de pedestres não poderá ser inferior 1,20 (um metro e vinte centímetros) – medidos a partir da cadeira distanciada da respectiva mesa ou da área do guarda-sol (caso existente);

Art. 8º As autorizações de uso de área pública referidas no art. 2º deverão observar os seguintes dias e horários:

I quintas-feiras, sextas-feiras, e vésperas de feriado, a partir das 18:00 e até às 23:59 horas, impreterivelmente;

II Sábados, domingos e feriados, a partir das 11:00 e até às 23:59 horas, impreterivelmente.

Art. 9º É vedado:

I qualquer atividade em área pública que, por sua natureza, gere produção de ruídos, aglomerações e incômodos à vizinhança;

II o uso de qualquer tipo de equipamento de som ou vídeo na calçada;

III a apresentação de música ao vivo na calçada, ainda que conste do alvará de licença ou autorização do estabelecimento a atividade de atrações musicais ou similar;

IV a estocagem de mesas, cadeiras ou outro equipamento na área externa dos estabelecimentos e

V Instalação de equipamentos de aquecimento ou de publicidade, ainda que alusiva ao estabelecimento e seus produtos.

Art.10 A solicitação para utilização do espaço público nos termos dessa Lei, deverá ser feita através de requerimento junto ao protocolo municipal, instruído com:

I Declaração de veracidade das informações prestadas;

II Cópia do Alvará de localização e funcionamento exercício vigente;

III Croqui, discriminando número e disposição das cadeiras e mesas além da largura da calçada destinada a pedestre e dimensão das praças;

IV Anuência dos proprietários dos prédios vizinhos, conforme determina art. 4º deste decreto e autorização anexo 1;

V Declaração de compromisso de limpeza da área e destinação final dos resíduos.

Parágrafo único: Quando o requerimento versar sobre o sistema denominado parklet, deverá ser encaminhado também para secretaria municipal de cultura e turismo, para análise e aprovação do secretário.

Art. 11 Os estabelecimentos situados no denominado "Centro Histórico" que não preencherem os requisitos para instalação de mesas e cadeiras nos passeios e praças adjacentes à testadas de seus imóveis poderão utilizar das áreas de estacionamento permitido e regulamentado defronte às testadas dos prédios, no sistema denominado "parklet".

Parágrafo Único: Entende-se por PARKLET as áreas contíguas às calçadas, onde são construídas estruturas a fim de criar espaços de lazer e convívio onde anteriormente havia vagas de estacionamento de carros regulamentadas.

Art.12 Os dispositivos de PARKLET somente poderão ser instalados nas áreas de estacionamento projetas ao longo da testada do prédio onde se situa o estabelecimento, ressalvada a projeção de 3m (três metros) metros para cada lado a partir do seu limite, condicionada a apresentação, por escrito, da anuência dos proprietários dos prédios vizinhos.

Art.13 Os estabelecimentos interessados na instalação de dispositivos de PARKLET deverão obter previamente as autorizações necessárias junto ao IPHAN, Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural e deverão apresentar projeto de construção devidamente assinado por profissional de engenharia ou arquitetura.

Art.14 Aplicam-se aos estabelecimentos usuários do sistema de PARKLET as mesmas regras dos estabelecimentos que utilizam cadeiras em passeios e praças, em especial quanto às restrições, taxas e emolumentos, vedações, horários e demais regras restritivas e sanitárias previstas neste decreto, devendo observar, ainda, o mesmo procedimento administrativo para requerimento junto ao Município de São João del-Rei.

Art.15 Os dispositivos de PARKLET deverão ser conservados pelos respectivos estabelecimentos e deverão ter livre acesso da população nos períodos em que não estiverem para uso dos clientes e usuários, sendo vedada a proibição de acesso nos horários não previstos neste decreto.

Art. 16 Aplicar-se-ão, no que couber, as penalidades previstas na legislação municipal vigente, em especial a Lei 5.110 de 19 de dezembro de 2014 e Código de Posturas Municipal.

Parágrafo Único: A fiscalização ficará a cargo da Secretaria Municipal de Finanças, a quem competirá – ainda – a imposição de sanções, cancelamento das autorizações e demais providência pertinentes à verificação do cumprimento das normas sanitárias e poluição sonora dos locais.

Art. 17 A autorização será cancelada em caso de:

I ocupação ou desempenho da atividade em desacordo com auto declaração prestada;

II inobservância das restrições previstas neste Decreto;

III ocorrência de reincidência em infrações a este decreto e demais posturas municipais, estaduais ou federais.

Art. 18. Os requerimentos de autorizações específicas previstas neste Decreto serão indeferidos, mediante despacho fundamentado, se assim for necessário para prevenir prejuízos ao trânsito de pedestres e para resguardar áreas ajardinadas ou arborizadas.

Art. 19 Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução deste Decreto pertencer, que o cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nele se contém.

Prefeitura Municipal de São João del-Rei, 05 de agosto de 2021.

Nivaldo José de Andrade
Prefeito Municipal

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certificamos que o Decreto nº 9.449, de 05 de agosto de 2021, que "Dispõe sobre condições de colocação de mesas e cadeiras em logradouros públicos, em caráter extraordinário e temporário, por restaurantes, bares, lanchonetes e estabelecimentos congêneres, e dá outras providências", será afixado no saguão da Prefeitura, ou no site da mesma, no período de 05/08/2021 a 04/09/2021, conforme determina o Art. 96, Lei Orgânica do Município.

Prefeitura Municipal de São João del-Rei, 05 de agosto de 2021.

Maria Sônia de Castro
Secretária Municipal de Administração

EM